



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 38/2001

2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 08/11/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000734/93 AI Nº 2/138352

RECORRENTE: EXPRAM EXPRESSO AMAZONAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: TRÂNSITO – MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. O transportador não pode aceitar para despacho mercadorias que não estejam acompanhadas dos devidos documentos fiscais. A redução da base de cálculo resultou na parcial procedência do feito fiscal. Recurso voluntário parcialmente provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação no trânsito, por transporte de mercadoria em situação fiscal irregular.

Segundo o relato do auto de infração, a empresa identificada conduzia, em seu veículo de placas AK2153-MA, uma máquina de lavar industrial com capacidade de 120 kg, um extrator centrifugo industrial com capacidade de 30 kg, e uma secadora industrial com capacidade de 30 kg, no montante de Cr\$ 702.703.000,00 (setecentos e dois milhões e setecentos e três mil cruzeiros), sem a necessária cobertura de documentos fiscais.

Foram dados como infringidos os arts. 1º, 2º, 28, VII, 101, 113, 114, 120, 737 e 761, com proposição da penalidade indicada no art. 767, inc. III, alínea “a”, todos do Decreto 21.219/91.

As informações complementares nada acrescentam ao auto de infração.

Constam das fls. 04/06 Manifesto de Carga, Conhecimento de Transporte e Guia Especial de Embarque expedida pela Delegacia Regional da Fazenda do Estado do Pará.

O processo correu à revelia, sendo o auto de infração julgado totalmente procedente da instância singular.

Inconformada com a decisão condenatória, a empresa autuada, por seu advogado legalmente constituído, interpõe recurso voluntário suscitando, de princípio, a nulidade do auto de infração, visto que não lhe fora concedido prazo para regularização da mercadoria. No mérito, alega que tratavam-se de objetos de uso pessoal e que os mesmos vinham acobertados dos documentos necessários, ou seja, conhecimento de transporte e guia especial de embarque. Por fim, argüi contra o valor arbitrado pelo Fisco, alegando que o valor da mercadoria era de apenas Cr\$ 250.000.000,00, pelo que pretende a improcedência do feito fiscal.

Em atendimento a proposição da Consultoria Tributária, acolhida pela douda Procuradoria, foi o processo baixado em diligência, cujo resultado repousa às fls. 34/42.

Às fls. 55, esta Câmara de Julgamento, acolhendo o entendimento esposado pelo representante da douda Procuradoria em seu brilhante parecer de fls., decide por rejeitar a preliminar de extinção suscitada pela Consultoria Tributária, para retornar o processo àquela Célula para emissão de parecer conclusivo.

Pronunciando-se acerca da matéria, a ilustre Consultora Tributária opina pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para que se reforme a decisão recorrida, julgando-se parcialmente procedente o auto de infração.

— É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Conforme se verifica da inicial, trata-se de auto de infração lavrado no trânsito, par transporte de mercadoria em situação fiscal irregular, uma vez que desacobertada da documentação fiscal exigida.

Inconformada com a decisão condenatória de primeiro grau, a autuada interpõe recurso voluntário alegando não tratarem-se de mercadorias mas de objetos de uso pessoal, procedentes do Estado do Pará, os quais foram remetidos por Gilberto de Queiroz Marques com destino a Cícero Rodrigues dos Santos, nesta Capital, e que os mesmos encontravam-se acobertados da necessária documentação, qual seja, Manifesto de Carga, Conhecimento de Transporte e Guia Especial de Embarque, expedida pela Delegacia Regional da Fazenda Estadual do Pará.

Pelo que se depreende dos dados constantes do processo, em especial o resultado da diligência acostado às fls. 33/37, tem-se o seguinte;

1. de acordo com o documento fiscal de aquisição – Nota Fiscal Fatura n.º 429, emitida em data de 04/5/93 pela empresa BRACOM – Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. – as mercadorias procediam do Estado do Paraná –

- Curitiba, tendo como destinatário M.S.F. Lacerda no Município de Macapá-~~AP~~, numa operação de venda mercantil - código 6.11;
2. foi também emitida, à mesma data, pela mesma empresa DRACOM, a Nota Fiscal n.º 442, com natureza da operação "retificação", onde se verifica no corpo do aludido documento o endereço de destino sendo a Rua Lídia Brígido, 55 - Fortaleza-Ce., com observação, inclusive, de redução da base de cálculo do imposto;
 3. o endereço indicado pela autuada como endereço da Firma onde poderiam ser localizados os documentos solicitados, tratava-se da residência do Sr. José Maria Alves, o qual não tem qualquer relação com as mercadorias apreendidas.

Como se observa dos esclarecimentos acima, ademais da própria mercadoria apreendida com sua característica de equipamento industrial, conclui-se que não se trata "objetos de uso pessoal" como quer fazer parecer a empresa recorrente, mas sim de mercadoria cuja transporte foi realizado sem observância das normas tributárias.

No que se refere a nulidade suscitada pela recorrente, não tem razão de ser acolhida, uma vez que nas hipóteses de mercadorias em trânsito sem comprovantes fiscais não há que se falar em concessão de prazo para regularização. Todavia, no pertine ao valor base de cálculo, creio que a razão está com a recorrente, uma vez que o valor da mercadoria constante da Nota Fiscal de aquisição é absurdamente inferior ao indicado pelo autuante. Esclareça-se, entretanto, que ao ser considerado o valor da nota fiscal em referência, para efeito de base de cálculo do ICMS, não pode ser olvidado o ensinamento do art. 28, inc. VII do RICMS, que dispõe sobre a agregação do percentual 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor da operação.

Isto posto, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para considerar como base de cálculo do imposto a importância de Cr\$ 325.841.287,20 (trezentos e vinte e cinco milhões, oitocentos e quarenta e um mil, duzentos e oitenta e sete cruzeiros e vinte centavos) reformando, em parte, a decisão recorrida e julgando o auto de infração parcialmente procedente

É o voto...

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EXPRAM EXPRESSO AMAZONAS LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar, em parte, a decisão recorrida e julgar parcialmente procedente o auto de infração, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Francisco José




de Oliveira Silva e José Mirtônio Colares de Melo que se pronunciaram pela confirmação do julgamento singular.

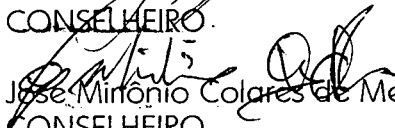
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de janeiro do ano 2.001.

CÁLCULO	
ICMS	Cr\$ 55.393.018,82
MULTA	Cr\$ 130.336.514,90
TOTAL	Cr\$ 185.729.533,72

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ant.º Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Fernando A. Lopes Barreiros
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO